



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 245/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001780/97 AI nº 97.12381

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AVICULTURA INDUSTRIAL JOSIDITH LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS OMISSÃO DE COMPRAS - Aquisição de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, constatado através da ação fiscal de profundidade normal. No exercício de 1994. Autuação Parcialmente Procedente com decisão de 1ª instância amparada por Laudo Pericial. Infringência ao art. 113 do Decreto 21.219, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do citado Decreto. Recurso Oficial conhecido e não provido. Extinção do processo face ao pagamento, nos termos do art. 63, II "b" do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A narrativa da peça inicial, trata de uma Omissão de compras por parte do contribuinte, referente a entrada de ovos.

Nas informações complementares, o agente fiscal descreve o procedimento da ação fiscal, bem como relaciona a documentação devolvida ao contribuinte, demonstrando os efetivos valores encontrados.

A empresa tempestivamente apresentou defesa, tendo apresentado dados diferente dos apresentados pelo autuante, o que ensejou um pedido de perícia pela julgadora singular. Em face do referido trabalho técnico (perícia), foi modificada a base de cálculo apresentado na peça inicial, não tendo o autuado informado da existência do mesmo, contestado seu resultado. Em razão disso, a julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A presente acusação é de que a empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, referente ao exercício de 1994.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, tendo em vista que a uma perícia técnica levada a cabo na empresa autuada, constatando um montante menor, que o encontrado pelo agente autuante.

No exame dos documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, e posteriormente comprovado em valores menores pela Célula de Perícia Técnica.

Assim, entendo acertada a decisão 1ª instância, que pugnou pela parcial procedência do lançamento, e tendo o contribuinte, honrado com o pagamento a sua obrigação com o fisco, ato contínuo, declaro a extinção de crédito tributário, consoante o inserto no art. 63, II, "b", do Dec. nº 25.468/99.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgadora 1ª Instância e o recorrido Avicultura Industrial Josidith Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, ²⁰ de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

²⁰
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Francisco José de Oliveira Silva

José Mirtonio Colares de Melo

Benoni Vieira da Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado